



PROCESSO N.º 554/05

PROTOCOLO N.º 8.553.148-4

PARECER N.º 478/05

APROVADO EM 31/08/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: DIONE CLEIA CORDEIRO DE OLIVEIRA

MUNICÍPIO: PIRAQUARA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino do 2º Grau, tendo aprovação em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1547-GS/SEED, de 17/05/2005 encaminha a este Conselho, expediente do Colégio Estadual Romário Martins, de Piraquara, no qual a Secretaria Escolar envia documentos pessoal e escolar de Dione Cleia Cordeiro de Oliveira, que está requerendo a conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, estando aprovada em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração, nos anos de 1996, 1997 e 1998.

2. A Coordenação de Documentação Escolar - CDE/DIE/SEED informa, à folha 12, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1.º e 2.º Graus (fls. 07 e 08), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. Examinando o Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau, datado de 01 de outubro de 1999 (fl. 08), expedido pelo Colégio Estadual Romário Martins, de Piraquara, constata-se que:

- em três séries foram cumpridas 2.442 horas-aulas teóricas/práticas e realizou 111 horas de atividades do Estágio Supervisionado;

- as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum do 2º Grau foram cursadas;

- a falta de integralização do currículo da Habilitação Técnico em Administração desse colégio, é impedimento para a obtenção do respectivo diploma.



PROCESSO N° 554/05

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Dione Cleia Cordeiro de Oliveira, cumpriu o mínimo do 2º Grau, conforme legislação de ensino vigente à época dos fatos, poderá o Colégio Estadual Romário Martins, de Piraquara, expedir, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau para prosseguimento de estudos, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se o Processo n.º 554/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 29 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de agosto de 2005.